

EMENDA Nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.673, de 2006

Inclua-se no art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.673, de 2006, os incisos XXXI e XXXII seguintes, dando-se a redação abaixo; por força da inclusão, revoga-se o inciso XXII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Art. 2º.....

.....

XXXI – Serviços Locais de Gás Canalizado: serviços públicos de distribuição de gás natural canalizado, explorados mediante concessão do Poder Concedente Estadual, compreendendo a movimentação de gás natural por meio de gasodutos de distribuição, a construção e a operação dos referidos gasodutos de distribuição, e a comercialização de gás natural canalizado junto aos usuários finais localizados nas respectivas áreas de concessão, nos termos e condições estabelecidas nos respectivos contratos de concessão;

.....

XXXII – Distribuição de Gás Canalizado: serviço público e local de fornecimento de gás natural canalizado para usuários finais, explorado com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, na forma do § 2º do art. 25, da Constituição Federal, que, nos termos e condições estabelecidas nos respectivos contratos de concessão, compreende a comercialização e a movimentação do gás natural por meio de gasodutos de distribuição, mediante tarifas homologadas pelo Poder Concedente Estadual;”

JUSTIFICAÇÃO

As definições têm por objetivo evidenciar o tratamento a ser aplicado à atividade de distribuição enquanto serviço público de interesse e competência do Estado, na forma do § 2º do art. 25 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que a atividade de comercialização de gás natural será exercida com exclusividade pelos concessionários estaduais quando o

DEFINIÇÕES – Serviços de gás canalizado e Distribuição de gás canalizado.

atendimento do usuário final se der em razão da prestação dos serviços públicos de distribuição de gás natural canalizado.

Sala de Sessões, em de de 2007

Deputado Nelson Meurer